



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DA CCLJR AO VETO Nº 001/2022.**

**VETO Nº 008/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022 – VETO PARCIAL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022, ESPECIFICAMENTE O §1º DO ARTIGO 2º, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.**

**PROCESSO Nº: 089/2022**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise do VETO PARCIAL Nº 001/2022, referente ao §1º, do artigo 2º, da emenda modificativa Nº 8, ao Projeto de Lei Nº 008/2022 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o subsídio ao transporte público coletivo de passageiros no município de Aracruz.

**II – MÉRITO**

Preliminarmente, o presente estudo pauta-se nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

Ainda no teor do art. 32, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

A rigor, o VETO PARCIAL número 001/2022, à emenda modificativa número 008/2022, ao Projeto de Lei 008/2022 de autoria do poder executivo municipal, o qual dispõe sobre o subsídio ao transporte público coletivo de passageiros no município de Aracruz, NÃO padece de vício de constitucionalidade, vez que não gera encargos além do previsto no projeto original, o que seria vedado por lei, senão vejamos.



Analisando detidamente os autos, vemos que a emenda é de iniciativa parlamentar, e sem mais delongas, permanece com a limitação anual de valores de r\$ 2.760.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta mil reais), que já estava previsto no texto original Artigo 2º, porém com valor mensal, que somado em um ano, totaliza no valor já mencionado. Sendo assim, resta demonstrado que não há instituição de obrigação excessivamente onerosa e ineficiente para o poder público municipal, permanecendo com a mesma totalidade previsto no projeto de lei originário.

Postas essas premissas, temos que ressaltar que o §1º do Art. 2º da emenda modificativa não contraria o Artigo 37, da Constituição Federal de 1988, no que versa sobre os princípios da Administração Pública.

Assim, mantendo o objetivo do subsídio proposto no projeto de lei, que visa preservar a manutenção do sistema de transporte como um todo, absorvendo parte dos custos, porém com uma previsão anual, derivada da somatória mensal que já estava prevista, não acolho as argumentações e fundamentos jurídicos apresentados nas razões do veto lançados as folhas 054/057, conforme interpretação literal da Constituição Federal, Constituição estadual e Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que o §1º do artigo 2º, da emenda modificativa não contraria os requisitos do interesse público, que clama por melhorias no transporte público há muitos anos.

### **III – VOTO E PARECER DO RELATOR**

Diante de todo exposto, este relator opina pela REJEIÇÃO do VETO PARCIAL nº 001/2022 referente ao §1º, do artigo 2º, da emenda modificativa Nº 8, ao Projeto de Lei Nº 008/2022 de autoria do Poder Executivo, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta, opinando pelo parecer CONTRÁRIO AO VETO.

Aracruz-ES., 04 abril de 2022.

**MARCELO CABRAL SEVERINO**  
Vereador Relator